



Câmara Municipal de Paulicéia

CNPJ: 53.306.932/0001-23

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/19 DE 20 DE MARÇO DE 2019.

“Modifica o Artigo 156 e insere os artigos 156-A, 156_B, 156-C, 156-D e 156-E da Lei Orgânica Municipal”.

CRISTIANO FERNANDES BAZÍLIO, Presidente da Câmara Municipal de Pauliceia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICEIA, APROVOU E PROMULGA A SEQUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. – Fica alterado o Artigo 156 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte Redação:

**“TÍTULO IX
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
Da Seguridade Social
SEÇÃO III
Da Promoção social**

Art. 156 – A assistência social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.

§ 1º - A política de assistência social do Município de Paulicéia deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social no âmbito de sua competência e responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a concessão e manutenção de benefícios continuados, eventuais, de transferência de renda e de serviços socioassistenciais, que afiancem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência).

§ 2º - O órgão público designado para a gestão da Política de Assistência Social no município de Paulicéia, é a Coordenadoria Municipal de Assistência Social, que no âmbito de suas responsabilidades terá primazia e comando único, no Sistema Único de Assistência Social.



Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ: 53.306.932/0001-23

Art. 2º. – Ficam criados os artigos 156-A, 156-B, 156-C, 156-D e 156-E na Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 156-A – O Município implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no art. 6º, da Lei Federal nº 8.742/93, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435/11.

Parágrafo único – Nesta lei deverá conter, no âmbito da política de assistência social do Município, definição e objetivos, princípio e diretrizes, gestão e organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afiançadas, unidades estatais (CRAS), responsabilidade dos entes federativos, plano municipal de assistência social, competências do Conselho Municipal de Assistência Social, conferência municipal de assistência social, representação do município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as entidades de assistência social e financiamento da política de assistência social.

Art. 156-B – O financiamento das ações na área da assistência social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social (SUAS), unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, criado pela Lei Municipal, o qual será gerido pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de assistência social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O financiamento para implantação, funcionamento e manutenção das atenções da política de assistência social, mantidas pela rede de serviços do SUAS para proteção social básica e especial dos munícipes, é de natureza tripartite entre os entes federativos, por meio de transferências automáticas fundo a fundo, o que requer a instalação e o funcionamento transparente de operação dos recursos orçamentários da respectiva função programática – Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 156-C – O atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficará a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas à criança e ao adolescente, de acordo com a Lei Municipal.

Parágrafo único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo plano de aplicação dos seus recursos, nos termos da Lei Municipal.



Câmara Municipal de Paulicéia

CNPJ: 53.306.932/0001-23

DO IDOSO

Art. 156-D – Na esfera do Município o atendimento ao idoso será financiado pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei Municipal.


Parágrafo único – O Fundo Municipal do Idoso está vinculado e será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo plano de aplicação dos recursos do FMI, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso (CMI).


Art. 156-E – O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como para o estudo, pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.”

Art. 3º. - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

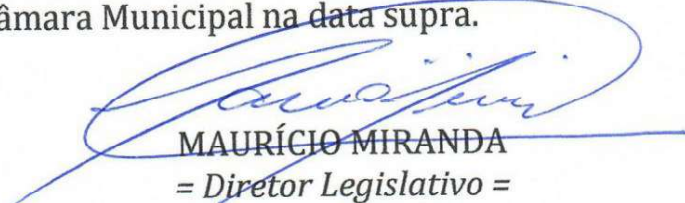
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA.
Paulicéia, 20 de Março de 2019.

CRISTIANO FERNANDES BAZILIO
= Presidente =


SUZETE RODRIGUES DA COSTA
= 1º Secretária =


JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS
= 2º Secretário =

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar público de costume desta Secretaria da Câmara Municipal na data supra.


MAURÍCIO MIRANDA
= Diretor Legislativo =